



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
8ª Vara Federal

PROCESSO 1028760-19.2024.4.01.3400/DF

POLO ATIVO: -----

POLO PASSIVO: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória c/c repetição de indébito, com pedido liminar, proposta por ----- em face da União Federal. A autora pretende a anulação do auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira, bem como a devolução dos valores pagos indevidamente a título de multa.

A ----- é uma empresa que atua no comércio exterior, importando apliques de cabelo em fibras sintéticas e bio-proteínas. Em 4 de setembro de 2023, registrou a Declaração de Importação nº 23/1735896-1, visando a nacionalização de 13.254,25 kg de apliques de cabelo. A operação foi parametrizada para canal vermelho de conferência aduaneira, sendo acusada de subfaturamento pela autoridade aduaneira. A autora alega que a acusação se baseia apenas em supostas operações de importadores terceiros.

A empresa argumenta que a autoridade aduaneira não observou os métodos de valoração aduaneira estabelecidos pelo Acordo de Valoração Aduaneira (AVA-GATT) e que houve erro material na descrição do fato e dispositivo legal infringido. Requer, portanto, a nulidade do auto de infração e a devolução do valor pago indevidamente de R\$ 51.834,95. A autora ainda alega que o pagamento da multa foi realizado para evitar embaraços em futuras importações, não configurando reconhecimento de culpa.

Além disso, a empresa apresentou laudos periciais que contradizem a análise da Receita Federal, demonstrando que os preços praticados estão em conformidade com o mercado. Por fim, solicita a tutela de urgência para suspensão

dos efeitos do auto de infração, argumentando que sua manutenção compromete o fluxo de caixa e as operações comerciais da empresa.

Tutela não concedida.

Em contestação, a União, representada pela Fazenda Nacional, sustenta que a presunção de legitimidade dos atos administrativos respalda o auto de infração e que a divergência nos preços declarados caracteriza indício de subfaturamento, justificando a aplicação da multa. A defesa argumenta que o sistema de inteligência aduaneira identificou um valor FOB significativamente abaixo da média, fator que ensejou o canal vermelho e a reanálise do preço com base em valores de mercado coletados junto ao Ministério da Indústria e Comércio. A Fazenda Nacional afirma ainda que o arbitramento de preços foi realizado conforme o previsto na legislação aduaneira, respeitando o princípio da legalidade e o dever fiscalizador da Administração.

Em réplica, a ----- reiterou que as condições comerciais e a elevada quantidade de produtos importados justificam os valores declarados, e que a fiscalização desconsiderou elementos comprobatórios como laudos e contratos que validam os preços praticados. Destacou ainda que a autuação foi fundamentada em um artigo revogado (art. 38 da IN SRF 327/2003), e que a autoridade fiscal não observou a sequência dos métodos de valoração exigida pelo AVA-GATT. A empresa apontou ainda jurisprudência que exige a comprovação de dolo ou simulação para aplicação de sanções por subfaturamento, requerendo, assim, a nulidade da penalidade aplicada.

É o relatório. Decido.

a) do contexto jurídico do caso concreto

A -----, CNPJ -----, registrou a Declaração de Importação (DI) nº 23/1735896-1 no SISCOMEX em 04/09/2023, referente à importação de 38.530 unidades de apliques de fibra sintética de polipropileno, pesando 13.245,25 kg, ao preço FOB de US\$ 0,95/kg. As mercadorias foram exportadas pela empresa chinesa -----.

A DI foi selecionada pelo Sistema de Seleção Aduaneira por Aprendizado de Máquina (SISAM) para o Canal Vermelho de conferência aduaneira, devido ao preço FOB declarado ser considerado crítico. O preço de US\$ 0,95/kg estava bem abaixo dos valores médios praticados no mercado brasileiro para produtos idênticos ou similares, originários da China e classificados na NCM 6704.19.00, levantando suspeitas de subfaturamento.

O relatório ID 2124936721 destaca que as operações de importação

análogas apresentaram valores significativamente superiores aos declarados pela --
------. A pesquisa junto ao sistema COMEXSTAT do Ministério da Indústria e Comércio revelou que o preço médio no Brasil para produtos similares foi de US\$ 1,71/kg no primeiro semestre de 2023.

A fiscalização concluiu que os documentos apresentados pela empresa não conseguiram justificar os baixos preços declarados. As análises do SISCOMEX e do COMEXSTAT indicaram que os preços declarados estavam significativamente abaixo da média praticada no mercado.

A fiscalização procedeu ao arbitramento do valor aduaneiro, utilizando como base DI paradigmas de importações similares, fixando o preço FOB em US\$ 1,60/kg. A diferença entre o valor arbitrado e o declarado resultou em um valor de US\$ 8.615,26, equivalentes a R\$ 42.488,75 à taxa de câmbio do dia do registro da DI (R\$ 4,9318).

b) da valoração aduaneira

A valoração aduaneira e os preços de transferência são conceitos centrais no comércio internacional, ambos focados na determinação do valor das transações comerciais e na correta arrecadação de tributos. A origem da valoração aduaneira remonta ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) de 1947, internalizado no Brasil pela Lei nº 313/1948. Com o avanço das negociações internacionais, especialmente durante a Rodada de Tóquio (1973-1979), foi implementado o Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), que se tornou um marco na definição do valor aduaneiro. O AVA foi incorporado ao direito brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 30/1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355/1994.

Antes da implementação do AVA, muitos países utilizavam a "Definição de Bruxelas", baseada no "preço normal" do produto em uma venda realizada por partes independentes. Com o AVA, o valor aduaneiro passou a ser baseado no valor de transação efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, evitando a utilização de valores arbitrários ou fictícios.

Os preços de transferência ganharam relevância a partir dos anos 90, sendo regulamentados no Brasil pela Lei nº 9.430/1996. A regulamentação busca evitar a manipulação de preços em transações entre empresas vinculadas, garantindo que os lucros sejam tributados corretamente no território nacional.

A valoração aduaneira segue uma ordem sequencial de métodos

estabelecidos pelo AVA e pela Receita Federal, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 327/2003 e atualizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.090/2022. Os métodos são aplicados de forma sequencial e obrigatória até que se encontre um método aplicável:

- 1- Valor de Transação (Art. 1º do AVA/GATT e Art. 4º da IN nº 2090/2022):** O preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado conforme o Artigo 8 do AVA.
- 2- Mercadorias Idênticas (Art. 2º do AVA/GATT e Art. 5º da IN nº 2090/2022):** Valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação no mesmo país de origem.
- 3- Mercadorias Similares (Art. 3º do AVA/GATT e Art. 6º da IN nº 2090/2022):** Valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação no mesmo país de origem.
- 4- Método Dedutivo (Art. 5º do AVA/GATT e Art. 8º da IN nº 2090/2022):** Baseado no preço unitário pelo qual as mercadorias importadas ou mercadorias idênticas ou similares são vendidas no maior montante no mercado interno.
- 5- Método Computado (Art. 6º do AVA/GATT e Art. 9º da IN nº 2090/2022):** Baseado no custo de produção das mercadorias importadas, acrescido de um valor razoável para lucro e despesas gerais.
- 6- Critérios Razoáveis (Art. 7º do AVA/GATT e Art. 10 da IN nº 2090/2022):** Qualquer método razoável, desde que compatível com os princípios e disposições do AVA.

A aplicação desses métodos visa assegurar que o valor aduaneiro seja justo, equitativo e não baseado em valores arbitrários ou fictícios, promovendo a transparência e a legalidade nas transações comerciais internacionais.

c) valoração no caso concreto

Em resposta à exigência (ID 2124936774), a empresa indica várias operações calculadas com o mesmo valor e devidamente desembaraçadas, sem qualquer indício de fraude:

Abaixo algumas declarações de importação que registramos nos meses em outros portos, com os mesmos valores que temos negociado, e suas liberações: - Declaração 23/1717723-1: registrada em 31/08/2023, no Porto do Rio de Janeiro. (Anexo 2) – Parametrizada em verde; - Declaração 23/1364985-6: registrada em 13/07/2023, no Porto de São Bernardo do Campo (Anexo 3) – Parametrizada em

vermelho, e liberada após verificação documental e física; - Declaração 23/1608603-8: registrada em 17/08/2023, no Porto de São Bernardo do Campo (Anexo 4) – Parametrizada em vermelho, e liberada após verificação documental e física;

O laudo técnico ID 2124936758 analisou os valores (FOB) praticados pela autora e outras empresas:

Valores FOB da -----:

Setembro/23: USD 0,78/kg

Setembro/23: USD 1,00/kg

Agosto/23: USD 0,78/kg

Outubro/23: USD 0,96/kg

Dezembro/23: USD 0,84/kg

Dezembro/23: USD 0,84/kg

Novembro/23: USD 0,82/kg

Dezembro/23: USD 0,73/kg

Dezembro/23: USD 1,00/kg

Valores FOB de Outras Empresas:

*----- - **Eireli:***

Maió/23: USD 0,39/kg

Março/23: USD 0,43/kg

*----- - **Eireli:***

Julho/23: USD 0,43/kg

Setembro/23: USD 0,75/kg

Agosto/23: USD 0,37/kg

Agosto/23: USD 0,75/kg

*----- **LTDA:***

Setembro/23: USD 1,00/kg

A pesquisa mercadológica apresentada no laudo técnico indicou que os valores de importação praticados pela ----- para produtos similares variaram entre USD 0.73/kg e USD 1.00/kg. Considerando que o peso total das importações é de 13,245.25 kg conforme declarado na Declaração de Importação, o valor pago por quilograma foi calculado em aproximadamente USD 0.95/kg.

Portanto, o valor pago por quilograma (USD 0.95/kg) está dentro da faixa de valores observados na pesquisa mercadológica (USD 0.73/kg a USD 1.00/kg). Isso demonstra que o comprovante de pagamento é compatível com os dados de importação apresentados e não indica subfaturamento ou superfaturamento.

Ademais, o comprovante de pagamento ID ID 2124936774 é uma notificação SWIFT de uma transferência bancária de 5 de setembro de 2023, no valor de USD 12,558.30. O ordenante é a -----, e o beneficiário é a -----, localizada na China. O Banco -----, foi o banco do ordenante, enquanto o -----, -----, China, foi o banco do beneficiário.

O valor total pago foi de USD 12,558.30, e o peso total da mercadoria importada foi de 13,245.25 kg. Dividindo o valor total pago pelo peso total, obteve-se um preço por quilograma de aproximadamente USD 0.95, o que corresponde ao preço médio do produto.

De acordo com a Instrução Normativa RFB Nº 1.312/2012, especialmente a partir do artigo 12, a autoridade fiscal deve aceitar o valor declarado na ausência de motivos claros e fundamentados para desconsiderá-lo, como fraude ou subfaturamento não explicados satisfatoriamente. No presente caso, a resposta à notificação foi adequada e não há indícios de subfaturamento ou inconsistências.

Além disso, o princípio do arm's length, que se aplica a transações entre partes relacionadas para garantir que os preços sejam justos e de mercado, não é relevante aqui, pois não há indícios de manipulação de preços ou relações entre as partes que justifiquem sua aplicação.

Portanto, a autoridade fiscal não tem base para desconsiderar o valor da transação e aplicar arbitramento. As justificativas apresentadas pela ----- foram satisfatórias, e os preços estão de acordo com o mercado, validando a adequação dos valores declarados para fins aduaneiros e tributários.

Ademais, a autoridade fiscal deveria, conforme o Art. 1º e Art. 2º do AVA/GATT e os respectivos artigos da IN Nº 2090/2022, considerar primeiro o valor de transação e, na ausência de problemas, utilizar o valor de transação de mercadorias idênticas. **Não há provas suficientes de que as mercadorias utilizadas como base para comparação, que são mais caras, são equivalentes àquelas adquiridas pela ----- . I.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a demanda** para anular o auto de infração lavrado pela autoridade aduaneira, relativo ao Procedimento Administrativo nº 19378.720.228/2023-64, reconhecendo a regularidade dos valores declarados pela -----, e a conformidade dos mesmos com os preços praticados no mercado.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Feito não sujeito à remessa necessária.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH

11/11/2024 17:00:43 <https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 2157876922



24111117004362500002

IMPRIMIR

GERAR PDF